

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE  
Processo nº 1/963/2016  
AI nº 1/201602178  
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 160 /2021.  
43ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28 DE JULHO DE 2021.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/963/2016.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201602178.  
RECORRENTE: COMERCIAL VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS  
LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: VALORES EM DUPLICIDADE.  
SUPRIMENTO DE CAIXA. CÂMARA DECIDE EM  
CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO  
INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE  
PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO  
CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA,  
DECLARANDO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO.

PALAVRAS CHAVES – VALORES – DUPLICIDADE – SUPRIMENTO – CAIXA –  
RECURSO ORDINÁRIO – MODIFICAR DECISÃO CONDENATÓRIA – NULO O  
AUTO DE INFRAÇÃO.

---

**RELATÓRIO**

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte lançar em sua conta caixa valores em duplicidade, referentes a operações que não implicam em receita a vista, acarretando em suprimento de caixa sem comprovação, no período do ano de 2011.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, B, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A atuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 363/376.

O julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme fls. 386/391.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 417/426.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 140/2020, às fls. 435/439, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito dar-lhe provimento e declarar a nulidade da ação fiscal, devido a constatação da ausência de informações nos autos, ocorrendo cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

É o Relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

Ao analisar os autos, verifica-se que não estão identificados os lançamentos em duplicidade na conta caixa, pois não se observa a identificação das datas em que os lançamentos teriam sido novamente realizados pela contribuinte.

Conforme consta, em anexo, cópia do livro caixa (fls. 13/169), nele não se tem a identificação dos eventuais lançamentos em duplicidade, que são o objeto da presente acusação fiscal, assim, o Auto de Infração deve ser considerado nulo.

**Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, DECLARANDO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO.**

É como voto.

---

**DECISÃO**

Processo de Recurso Nº 1/963/2016 – Auto de Infração nº 1/201602178. **RECORRENTE: COMERCIAL VAREJISTA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, também, por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para declarar a



3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE  
Processo nº 1/963/2016  
AI nº 1/201602178  
Relator: Ricardo Valente Filho

**NULIDADE** do auto de infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,  
na data de 08 de Outubro de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.09.02 14:15:18 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**



**RICARDO VALENTE FILHO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.10.08 16:56:00 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

EM: 1/1